



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000047/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.921 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LIDMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/03/1999 a 09/08/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR LIVROS À FISCALIZAÇÃO.

Configura infração a legislação previdenciária a não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias regularmente requisitados em procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão n. 05-25-788, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que entendeu por manter a autuação constante do AI DEBCAD n. 35.196.384-2, originalmente no importe de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 39/49, do qual se colaciona trechos para melhor elucidar os fatos:

16. Não foram exibidos todos os documentos de suporte a lançamentos contábeis solicitados das contas: 5.1.1.01.0003-0000000097 – GRATIFICAÇÕES; 5.1.1.01.0003-0000000098 – PRÊMIOS; 5.1.4.01.0001-0000000208 – COMISSÕES SOBRE VENDAS; 5.2.1.01.0002-0000000224 – GRATIFICAÇÕES; e 5.2.1.01.0003-0000000225 – PRÊMIOS.

17. Foram exibidos parcialmente os documentos de suporte a lançamentos contábeis solicitados das contas: 5.1.1.01.0013-0000000108 – VALE-REFEIÇÃO; 5.1.1.01.0016-0000000111 – CESTAS BÁSICAS; 5.1.2.01.0003-0000000170 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 5.1.2.01.0015-0000000182 – DESPESAS DIVERSAS; 5.2.1.01.0013-0000000235 – VALE-REFEIÇÃO; e 5.2.1.01.0016-0000000238 – CESTAS BÁSICAS.

18. Não foram prestados esclarecimentos conforme solicitado no TIF n. 01, conforme item 9, quanto aos valores declarados antes do início do procedimento fiscal e suas divergências em relação às FOPAG.

19. Os trabalhos realizados concentraram-se na verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração a segurados empregados e contribuinte individuais no período.

20. Pelo exposto, a empresa deixou de exibir diversos documentos de suporte dos lançamentos contábeis para o que foi devidamente intimada.

21. Assim, lavramos o presente AI por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, infringindo-se o disposto na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

negou ou omitiu quanto a apresentação dos documentos solicitados, tanto é que, instruiu o Auto de Infração de n. 37.196.379-6 com vasta documentação, rechaçando por completo qualquer afirmação contrária.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fls. 405, conheço o recurso já que tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos.

DO MÉRITO

DA MULTA – DA NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Desde já, cumpre colacionar o dispositivo legal ao qual traz a conduta imputada pelo fiscal ao contribuinte, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

A norma acima é clara, ao estabelecer a hipótese de multa em caso de descumprimento de obrigação constante na Lei 8.212/91, inclusive de seu valor, o que *in casu*,

se refere à não exibição de documentos que ocasionaram embaraço à fiscalização, previsto no art. 33 da referida norma, com o texto vigente à época dos fatos geradores, que abaixo se colaciona:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Alega a recorrente que forneceu toda a documentação relativa aos recolhimentos previdenciários, notadamente, livros fiscais, arquivos digitais, planilhas de apuração GFIP, FOPAG, GRFC, entre outros.

No entanto, conforme consta no relatório do presente voto, a contribuinte deixou de apresentar os documentos relacionados a diversas contas: gratificações, Prêmios, Comissões sobre vendas, vale-refeição, cestas-básicas, assistência jurídica, despesas diversas, enumerando todas elas, logo, individualizando-as em respeito ao direito de defesa do contribuinte.

Portanto, assiste razão à fiscalização, uma vez que se configurou a conduta prevista na legislação, assim como a DRJ, ao afirmar que diante das assertivas da fiscalização,

caberia à Autuada, em sede de impugnação, ou mesmo em sede recursal, apresentar os documentos que infirmassem as imputações fazendárias, ou mesmo, para que fosse a multa relevada, na forma da legislação.

Caso houvesse algum motivo que caracterizasse uma impossibilidade plausível, deveria ela ter sido comprovada, conforme reiteradas decisões deste conselho, que podem ser ilustradas no acórdão abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EMENTA

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2006 AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO CAIXA E FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTA. CABIMENTO. Uma vez não apresentados os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD e não comprovando o contribuinte a impossibilidade ou desobrigação à sua apresentação, resta caracterizada infração a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 2402-01.711 em 11/05/2011)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto